



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2019, de autoria do Vereador Marcio Rosa e outros, que visa conceder o Título de Cidadã Honorária à Senhora Cirleine Costa Couto.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo parecer transcrevemos a seguir:

“...

Tecnicamente, o presente projeto possui como escopo conceder honraria pública a determinado cidadão, cujo trabalho, atividade ou ato específico mereça a gratidão da cidade de Foz do Iguaçu.

No presente caso, a agraciada foi a ilustre médica Cirleine Costa Couto.

Historicamente, os títulos honoríficos possuem origem na monarquia (conde, barão etc) e da tradição eclesiástica católica, que, por sinal, perdura até nossos dias, reconhecendo-se a autoridades religiosas determinados títulos, em razão de sua atividade: monsenhor, cônego, primaz, chanceller etc .

Passado o período monárquico, já em épocas republicanas, especificamente em nossa cidade, a concessão de título honorífico se mostra regulada pela Lei Municipal nº 3111/2005, que adotou duas espécies de honrarias: Cidadão Honorário e Cidadão Benemérito, nos seguintes termos abaixo reproduzidos:

Art.1º Na forma do disposto no art.12, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, os Títulos Honoríficos concedidos por Decreto Legislativo aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal são:

I - Título de Cidadão Honorário;

II - Título de Cidadão Benemérito.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

§1º O Título de Cidadão Honorário será concedido às pessoas não naturais do Município, que tenham prestado relevantes serviços à cidade, ou que pela sua atuação nos variados campos do conhecimento humano venham a merecê-lo, de modo a constituir motivo de honra para a população.

...
Para a concessão do título de cidadão honorário, em específico, quatro são as condições preconizadas pela Lei nº3111/2005: a subscrição de dois terços dos Membros da Casa, biografia do beneficiário (art.2º), a naturalidade fora do município (§1º, art.1º - requisito objetivo) e, por fim, o merecimento ou realização de atividades relevantes (§1º, art.1º - requisito subjetivo), questão de caráter notadamente de mérito, a ser examinada em plenário pelos parlamentares desta Casa Legislativa.

Com relação ao preenchimento dos demais requisitos legais relacionados à Lei nº 3111/2005, este departamento entende que o projeto os cumpre em sua totalidade, o que empresta foros de legalidade à proposição.

Isto posto, conclui-se ao digno Vereador João Miranda, ora relator e membro da Comissão de Legislação Justiça e Redação desta Casa Legislativa, que o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2019 mostra-se tecnicamente legal em razão da inexistência de regra jurídica a apontar vício de cunho formal ou material neste expediente legislativo.

..."

Isto posto, após análise da Matéria, não visualizando nenhum impedimento ao seu trâmite regular, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 3/2019.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2019.

João Miranda
Presidente/Relator

Anderson Andrade
Vice-Presidente

Marcelinho Moura
Membro